

PROCESSO Nº : 12485-0/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
JURISDICIONADO : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
REPRESENTADO : PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

6. Denota-se do feito que o Representado, Sr. Permínio Pinto Filho, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular, no valor de 334 UPFs/MT.

7. Dispõe o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.”*

8. Assim, comporta acolhimento a constituição do débito em título executivo por meio de Acórdão.

VOTO

9. Ante ao exposto, acolho o Parecer nº 1.528/2015, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e submeto à homologação deste Tribunal Pleno o julgamento singular acostados nestes autos nas fls. 218/220-TCE, que aplicou multa no valor equivalente a **334 UPFs/MT** ao Sr. Permínio Pinto Filho, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no art. 90,

§ 3º da Resolução n.º 14/2007 c/c art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

10. Por derradeiro, remeta-se o feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

11. É a proposta de voto.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 30 de março de 2015.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto